

## **DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dark' Ane Mendes Teixeira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho. Para tanto, fez-se necessário uma abordagem inicial sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tradicional, denominada de direta, estudando seu conceito, seus fundamentos, requisitos de aplicação previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, as teorias maior e menor, e fez-se a distinção entre a despersonalização. Em seguida, examina-se a desconsideração da personalidade jurídica no direito processual trabalhista, abordando suas peculiaridades, assim, inicia o estudo com as considerações gerais sobre o tema e finaliza com a responsabilidade dos sócios e ex-sócios. Por fim, aborda a aplicação na Justiça do Trabalho da teoria da desconsideração inversa prevista no Novo CPC, retratando sua origem, conceito, aplicabilidade e os entendimentos dos Tribunais Trabalhistas sobre a temática. Utilizou-se na concretização desse trabalho o método lógico-dedutivo com base em levantamento e análise de bibliografia, livros, teses, dissertação, artigos e legislação pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Desconsideração Inversa. Novo CPC. Aplicabilidade. Justiça do Trabalho.

**RESUMEN:** Este artículo tiene como objetivo analizar la aplicación de la teoría de la indiferencia inversa de la entidad legal prevista en el nuevo Código de Procedimiento Civil en los tribunales de trabajo. Por lo tanto, era necesario una primera aproximación a la teoría de la indiferencia de la personalidad jurídica tradicional, llamada directa, el estudio de su concepto, sus fundamentos, los requisitos de aplicación del artículo 50 del Código Civil de 2002, las teorías más altos y bajos, y hacen una distinción entre la despersonalización. A continuación, se examina el desconocimiento de la personalidad jurídica en el derecho procesal laboral, frente a sus peculiaridades, así comienza el estudio de las consideraciones generales sobre el tema y termina con la responsabilidad de los miembros y ex miembros. Por último, se aborda la aplicación en el Juzgado de Trabajo de la teoría de la indiferencia inversa esperada en el Nuevo CPC, que retrata a su origen, el concepto, la aplicabilidad y la comprensión de los tribunales de trabajo sobre el tema. Fue utilizado en la realización de este trabajo el método lógico-deductivo

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Professora titular da Escola de Humanidades e Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Ministra aulas para cursos preparatórios para o exame da OAB em Direito Material e Processual do Trabalho, para primeira e segunda fase. Advogada.

Artigo recebido em: 19/09/2015.

Artigo aceito em: 28/11/2015.



basado en el análisis de encuestas y la literatura, libros, tesis, artículos y la legislación pertinente.

**Palabras clave:** Desconocimiento inversa. Nuevo CPC. Aplicabilidad. La justicia del trabajo.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

##### 1.1 SURGIMENTO

##### 1.2 DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES

##### 1.3 REQUISITOS

##### **1.3.1 Abuso de direito e abuso da personalidade**

##### **1.3.2 Desvio de finalidade**

##### **1.3.3 Confusão patrimonial**

##### **1.3.4 Fraude**

##### 1.4 TEORIAS

##### **1.4.1 Teoria maior**

##### **1.4.2 Teoria menor**

##### 1.5 CONCEITO E DISTINÇÃO DA DESPERSONALIZAÇÃO

#### **2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA**

##### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

##### 2.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E EX-SÓCIOS

#### **3 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

##### 3.1 SURGIMENTO

##### 3.2 CONCEITO

##### 3.3 APLICABILIDADE

##### 3.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DAS CORTES REGIONAIS

## **CONCLUSÃO**

## **REFERÊNCIAS**

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe compreender a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil em âmbito da Justiça do Trabalho, que se refere à responsabilidade atribuída à pessoa jurídica pelas dívidas pessoais contraídas pelo sócio desta.

Apesar de ser um instituto considerado razoavelmente novo no âmbito laboral, existe registro de sua existência desde 1985 nos EUA. E no Brasil, essa teoria inversa da desconsideração foi inicialmente firmada por entendimentos doutrinários e jurisprudências, somente com o advento da Lei nº 11.105 de 16 de março de 2015, novo CPC, que passou a ser positivada na Legislação Brasileira.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo geral, o exame da aplicação da desconsideração inversa, positivada no Novo CPC, na Justiça do Trabalho, onde se preza por uma maior eficiência e celeridade na entrega do direito pelo Estado-Juiz, ante o caráter alimentar que os créditos possuem nessa Justiça Especializada.

Para alcançar esse objetivo, foi necessário realizar um estudo sobre desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, expondo os requisitos, retratando seus conceitos, analisando suas origens e existência em alguns ordenamentos jurídicos brasileiros, até averiguar alguns entendimentos jurisprudenciais trabalhistas sobre o tema.

Assim, patente a relevância que essa teoria apresenta na sociedade contemporânea, pois visa evitar o abuso e fraude na utilização da capa da pessoa jurídica e também da pessoa física dos sócios, com a finalidade de dar maior efetividade e segurança na prestação jurisdicional.

## **1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Apesar dos benefícios trazidos, em âmbito econômico e social, pelo surgimento da pessoa jurídica, uma vez que essa união de pessoas físicas fortalece a concretização dos objetivos similares, eis que sozinha seria mais complexo. Ela, pessoa jurídica, também trouxe

alguns malefícios, como sendo em algumas vezes escudo de condutas fraudulentas, abusivas e irregulares, praticadas pelas pessoas físicas que a integram, para que não tenham seus patrimônios particulares atingidos.

E para inibir a prática dessas condutas, ou amenizar os resultados danosos oriundos delas, se originou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

### 1.1 SURGIMENTO

A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) surgiu a princípio em âmbito jurisprudencial, nas cortes dos Estados Unidos e da Inglaterra. César Fiuza (2011) relata que o primeiro caso conhecido, foi no ano de 1809, nos Estados Unidos, *Bank Of The United States v. Deveaux*, onde o magistrado desconsiderou a personalidade jurídica de um banco para atingir os bens dos sócios.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2012) destaca como origem da desconsideração da personalidade jurídica, o caso de *Salomon versus Salomon & Co. Ltd.*, que data de 1897, na Inglaterra.

Gagliano e Pamplona Filho explicam o referido caso:

*Aaron Salomon*, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil.

Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de Salomon e de sua própria companhia.

Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir.

Ora, revelando-se insolvável a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2010, p. 274).

Nota-se que a sentença de 1º grau foi no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*, “após entender que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica” (RAMOS, 2012, p. 402). Tal decisão é dita como pioneira no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto ao âmbito doutrinário, essa teoria foi desenvolvida em 1953, pelo doutorando Rolf Serick em sua tese, defendida na Universidade de Tübingen, na Alemanha, e conforme Ramos (2012, p. 402), Serick “construiu as bases da teoria da desconsideração a partir da jurisprudência americana, estabelecendo para tanto seus princípios fundamentais”.

No Brasil, essa separação das personalidades da empresa (pessoa jurídica) e dos seus integrantes (sócios) já constava no Código Civil de 1916, no artigo 20: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” (BRASIL, 1916), mas ainda não previa a desconsideração da pessoa jurídica.

Ocorre que nessa época, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica estava começando a ser aplicada nos tribunais europeus, motivo pelo qual não foi contemplada no Direito Brasileiro naquele momento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Somente em 1960, através do jurista Rubens Requião que tal teoria foi inserida no universo brasileiro, através do seu artigo denominado “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, sendo ele pioneiro no Brasil no estudo dessa matéria, defendia a aplicação da teoria apesar de não haver previsão legal ainda (RAMOS, 2012).

E sua atuação foi essencial na inclusão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no nosso Ordenamento Jurídico, em sua obra Curso de Direito Comercial, volume primeiro, Ramos relata como seu entendimento foi acolhido no Direito Brasileiro:

Esse fascinante tema [da desconsideração da personalidade jurídica] foi objeto de nosso estudo em “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” (Rev. dos Tribs., 410/412), que mereceu a atenção da Comissão Revisora do Código Civil, presidida pelo Prof. Miguel Reale, inspirando o art. 49 do Anteprojeto. Apenas o dispositivo aludido pretendia a radical medida de dissolução da pessoa jurídica, quando for ela desviada dos fins que determinaram a sua constituição, enquanto a doutrina exposta objetiva somente que o juiz desconsidere episodicamente a personalidade jurídica, para cortar a fraude ou abuso do sócio que dela se valeu como escudo, sem importar essa medida dissolução da entidade. Em face da sugestão nossa, o art. 49 foi modificado, não ainda de modo satisfatório. (RAMOS, 2012, p. 449/450).

A teoria da penetração (desconsideração) foi positivada no Código Civil de 2002, em seu artigo 50, com a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil).

Anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, outros diplomas legais também já tratavam da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90) em seu artigo 28; a Lei nº 8.884/94 (revogada pela lei nº 12529/11) sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, em seu artigo 18; e a Lei nº 9605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de atividades lesivas ao meio ambiente, no artigo quarto. Mas, como tais leis retratam situações específicas, o artigo 50 do Código Civil de 2002 passou a ser a norma geral que retrata a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Após esse breve aspecto histórico da origem da teoria da desconsideração no mundo e no Brasil, passaremos a analisar suas definições, para posteriormente discorrer sobre os requisitos para sua aplicação.

## 1.2 DENOMINAÇÃO E DEFINIÇÕES

Hoje a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto bem conhecido no universo jurídico, com previsões e denominações legais, doutrinárias e jurisprudenciais, em vários ramos do Direito, assim, citaremos alguns conceitos, com a finalidade de melhor compreensão de tal instituto.

Marlon Tomazette ensina que:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial (TOMAZETTE, 2012, p. 229).

Segundo ele, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é para validar os fins sociais para os quais a pessoa jurídica foi criada, para evitar e repreender os abusos e fraudes cometidos por essa, permitindo que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelos danos causados.

Mônica Gusmão conceitua da seguinte forma:



A desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão da personalidade jurídica, operada pelo órgão judiciário, no curso do processo, permitindo que, excepcionalmente, sejam ampliados os limites subjetivos da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não são seu objeto social (GUSMÃO, 2011, p. 156).

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury diz que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste em:

[...] subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico. (KOURY, 2002, p. 86).

É importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é temporária, aplica-se somente ao caso concreto, que está sendo discutido judicialmente, não se tratando de uma declaração definitiva da inexistência da pessoa jurídica. Como bem explicou Comparato (2008, p. 353), na desconsideração “subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só, para o caso concreto”.

Tem-se que a desconsideração é exceção, sendo a regra a responsabilização da pessoa jurídica, nesse sentido Coelho (2005, p. 38/39) sustenta que “a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade”.

Percebe-se então, que a desconsideração visa evitar e reprimir os danos cometidos pelo exercício da personalidade jurídica conferida pela lei às pessoas jurídicas, quando essas praticarem abuso da personalidade, fraude, desvio de finalidade, provocando uma confusão patrimonial, tudo sem necessariamente extinguir a pessoa jurídica, e sim desconsiderá-la por um determinado tempo. Tais requisitos, que são materializados na Lei, para que se formalize a desconsideração, é o próximo item do presente trabalho.

### 1.3 REQUISITOS

Mencionou-se de forma geral, no tópico anterior, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, que deve ocorrer com muita cautela e de forma temporária, o que faz necessário um estudo mais detalhado sobre tais institutos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002.

### **1.3.1 Abuso de direito e abuso da personalidade**

O abuso de direito acontece quando “a conduta contraria os fins econômicos e sociais da norma jurídica” (SILVA, 2007, p. 226). É quando o exercício dos direitos subjetivos extrapola o que está previsto no ordenamento jurídico.

O artigo 187 do Código Civil Brasileiro menciona que o exercício abusivo do direito é ato ilícito, *verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil).

Dessa feita, percebe-se que existe abuso do direito quando seu exercício excede os limites determinados pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Desse modo, quando os sócios utilizam a sociedade para atingir fim escuso ou injusto, fica caracterizado o exercício abusivo do direito, com o desvio da finalidade da personalidade jurídica.

### **1.3.2 Desvio de finalidade**

Como mencionado acima, o exercício abusivo do direito pode provocar o desvio da finalidade da personalidade jurídica, e também a confusão patrimonial, pois o ato que é contrário ao fim do instituto da personalidade jurídica, necessariamente, é ato de desvio de finalidade que, por sua vez, caracteriza o abuso do direito à personificação (JOANES, 2010).

Segundo Ricardo Negrão (2015) haverá desvio de finalidade quando o objeto social é mera fachada para exploração de atividade diversa.



Assim, nota-se que para a configuração do desvio de finalidade, é necessário que se tenha abuso no exercício da personalidade jurídica, com finalidade estranha à sua função social.

### **1.3.3 Confusão patrimonial**

Na confusão patrimonial os bens pessoais e os da pessoa jurídica misturam-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares de sócios e da sociedade (NEGRÃO, 2015).

Quando os bens e negócios dos sócios e da sociedade se misturam de tal maneira que se torna difícil à percepção, do proprietário de determinado bem ou, ainda, se determinado negócio jurídico foi celebrado pelo sócio ou pela sociedade, patente a confusão patrimonial (JOANES, 2010).

Conforme visto, nota-se que a confusão patrimonial entre sócio e sociedade resulta na prática de abuso de direito, que por sua vez, provoca, invariavelmente, o desvio de finalidade.

### **1.3.4 Fraude**

A fraude não está prevista no artigo 50 do Código Civil, o legislador não inseriu no mencionado dispositivo legal todas as hipóteses previstas na teoria desenvolvida pelos juristas de outros ordenamentos jurídicos, principalmente dos Estados Unidos, talvez ele tenha propositadamente deixado a fraude fora da redação do dispositivo legal em comento, por entender que perpetrada com uso da personalidade jurídica podia ser caracterizada como abuso de direito, enfim, qual seja o motivo, fato é que a fraude é requisito para ocorrer a desconsideração (JOANES, 2010).

Karl Larentz (1994, p. 15) diz que fraude é o “meio pelo qual o agente consegue alcançar um resultado proibido através de atos que não contrariam as palavras da lei, mas que contrariam o seu sentido”.

Segundo Tomazette (2012, p. 80) “não basta a existência de uma fraude, é imprescindível que a mesma guarde relação com uso da personalidade jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial”.

Então, para que seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é essencial que a fraude seja realizada com proveito da existência distinta dos sócios e da autonomia patrimonial (JOANES, 2010).

Assim, vislumbra-se que somente a ocorrência da conduta fraudulenta não caracteriza fraude, sendo necessário que ocorra o desvio da finalidade da personalidade jurídica com a provocação de prejuízos a terceiros.

#### 1.4 TEORIAS

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2005) existe no Direito brasileiro, duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: a "*Teoria Maior*" e a "*Teoria Menor*".

##### 1.4.1 Teoria Maior

Conforme Ramos (2012, p. 416) a teoria maior “admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil)”.

Segundo a teoria maior, a desconsideração ocorre quando restar provado o desvio de finalidade da empresa ou a confusão dos patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem. Não basta apenas a insolvência da empresa.

Conclui-se que para a teoria maior subjetiva é necessária a comprovação de fraude ou abuso de direito, sendo essa detentora de parâmetros mais rígidos, já para a teoria maior objetiva basta a confusão patrimonial para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

##### 1.4.2 Teoria Menor

De acordo com essa teoria, o pressuposto da desconsideração “é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta” (COELHO, 2005, p. 43).

Entende-se que, se a pessoa jurídica não possui patrimônio para arcar com seu débito, mas os sócios possuem, estes devem, independentemente de abuso ou fraude, serem responsabilizados pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Ou seja, basta a simples demonstração da insolvência da pessoa jurídica.

A teoria menor, no que tange o âmbito juslaboral é a mais aplicada pelos magistrados, como demonstraremos no capítulo seguinte, onde se verifica que caso ocorra prejuízo ao trabalhador e a personalidade jurídica da empresa for obstáculo para o ressarcimento, ela poderá ser desconsiderada.

#### 1.5 CONCEITO E DISTINÇÃO DA DESPERSONALIZAÇÃO

Para Gagliano e Filho (2010, p. 274) a desconsideração da personalidade jurídica é “o superamento episódio da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado”.

No âmbito juslaboral, Maurício Godinho Delgado (2010, p. 380) assevera que a desconsideração da figura do empregador “consiste na circunstância de autorizar a ordem justralhista à plena modificação do sujeito passivo da relação de emprego (o empregador), sem prejuízo da preservação completa do contrato empregatício com o novo titular”.

Inferese então, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser temporária, ou seja, afasta-se a personalidade jurídica até que os prejuízos causados pelo ilícito sejam satisfeitos no patrimônio dos sócios. Depois, a empresa, se estiver em condições jurídicas e econômicas, pode voltar a funcionar, graças ao princípio da continuidade (GAGLIANO e FILHO, 2010).

Portanto, a desconsideração afasta a personalidade jurídica da empresa, atingindo os bens dos sócios, quando for verificado que houve fraude, abuso ou desvio de finalidade. Requião (2011, p. 448) lembra que “Não se trata [...] de considerar ou declarar *nula* a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos”.

Agora, a despersonalização, por outro lado, tem a finalidade de extinguir por completo a personalidade jurídica da empresa, e ambas, ocorrem somente com a decretação judicial. Então, o presente trabalho, restringe-se ao estudo tão somente da “desconsideração”, que se refere a uma situação momentânea e esporádica dos efeitos da personalidade jurídica, pois como dito, a “despersonalização” acarreta na anulação da personalidade jurídica, que é um instituto jurídico de tamanha relevância não só nesse universo, mas para toda sociedade, assim, é complexo sua simples anulação.

## **2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO TRABALHISTA**

Analisaremos agora, a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito juslaboral, que possui algumas peculiaridades, uma vez que esse ramo do direito dá um sentido próprio a tal instituto, em razão dos direitos que visa proteger.

## 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No que tange ao ordenamento jurídico trabalhista, inexistente previsão legal da referida teoria, mas a Consolidação das Leis Trabalhista autoriza em seu artigo oitavo, parágrafo único, a aplicação subsidiária do Direito Comum, desde que haja compatibilidade com os princípios que norteiam essa Justiça Especializada, o que fundamenta a aplicação tanto do artigo 50 do Código Civil de 2002, e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Se na Justiça Comum a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é dita como medida excepcional, sendo exigido a configuração dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, na Justiça do Trabalho, essa teoria é medida ordinária, bastando a invocação da autonomia patrimonial como obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, para se configurar a utilização abusiva da personalidade jurídica (CLAUS, 2013).

Pois a mera inexistência de bens da sociedade para adimplir a execução dá azo a imediata superação da autonomia patrimonial mediante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o credor cível tem o ônus de provar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o credor trabalhista incumbe apenas a demonstração da insuficiência de bens da pessoa jurídica para satisfazer a execução (CLAUS, 2013).

Nesse sentido, Schiavi (2008) sustenta que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas defendem a aplicação da teoria menor, que disciplina a aplicação da desconsideração pelo simples fato da pessoa jurídica não possuir bens, e isso se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, eis que o crédito inadimplido possui caráter alimentar, sendo o meio de subsistência do trabalhador e de sua família, e também ressalta a dificuldade que o trabalhador apresenta em demonstrar a má-fé do administrador.

Portanto, não é necessário se vislumbrar no caso concreto se houve a ocorrência da conduta abusiva ou fraudulenta dos sócios, bastando que se esgotem todos os meios de execução contra a pessoa jurídica, o que já viabiliza a sua desconsideração, conforme se denota das jurisprudências da Corte Superior Trabalhista, vejamos:

EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR.  
RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. 1. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de emprego e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação



das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens do recorrente, tendo em vista sua condição de ex-sócio do executado durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução. 2. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR:140640-20.2005.5.02.0027, Relator: Lelio Bentes Corrêa, data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acessado em: 23 out. 2015).

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. 1. Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. 2. Correta a constrição dos bens dos herdeiros de sócio da executada que, segundo o Tribunal Regional, integravam o quadro societário da reclamada no período em que havida a relação de emprego com o autor. 3. Ante a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, conforme salientado pela Corte de origem, resulta incensurável o procedimento adotado no Juízo da execução. Agravo de instrumento não provido. (TST-AIRR 1235/1992-007-08-40, Relator: Lélío Bentes Corrêa data de Julgamento: 03/09/2008, 1ª Turma,) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br). Acessado em: 23. Out. 2015).

Assim, percebe-se que na Justiça Laboral, os requisitos da desconsideração previstos no ordenamento cível, não são condições absolutas para que o juiz do trabalho decrete a desconsideração da personalidade jurídica, bastando simplesmente o inadimplemento, até porque essa teoria é edificada sobre princípio da boa-fé, então, a simples invocação pelo executado pessoa jurídica de sua autonomia patrimonial, já caracteriza abuso de direito na utilização da personalidade jurídica (CLAUS, 2013, p. 90).

E ainda, ressalta que na Justiça do Trabalho existe mais uma peculiaridade, pois nesse ramo especializado, na fase de execução o juiz do trabalho pode impulsionar, de ofício, a execução, nos termos do artigo 878 da CLT, o que não ocorre na Justiça Comum, assim, é possível que o magistrado, sem provocação do exequente, determine a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*.

## 2.2 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E EX-SÓCIOS

Verificou-se, que na Justiça do Trabalho, é comum os magistrados decretarem a desconsideração da personalidade jurídica, quando não existir ou não oferecer bens suficientes para garantir a execução, determinando a constrição de bens particulares dos sócios da empresa executada.

E após a retirada do véu da pessoa jurídica, ficam os bens de todos os sócios, motivo que permite o credor trabalhista acionar qualquer dos sócios ou todos indistintamente, mas existem valores, que devem limitar essa ampla responsabilidade oriunda da *disregard*, como o proveito econômico do trabalho, devendo ser atingindo os bens dos sócios que direta ou indiretamente beneficiaram-se do trabalho do exequente, em tese, são responsáveis todos aqueles que eram “sócios ao tempo da prestação do trabalho e, ainda, aqueles que ingressaram na sociedade mesmo após a ruptura do vínculo empregatício, pois, estes, indiretamente, auferiram os benefícios do trabalho prestado em prol da sociedade” (BICALHO, 2004, p. 50).

O artigo 1.052 e ss. do Código Civil prevê que os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cota-parte na empresa, mas caso, esta não tenha sido integralizada, os sócios responderão com seu patrimônio particular até a quantia restante. E os sócios-gerentes respondem solidariamente e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social (LEITE, 2015).

Cumprido destaca que no inciso II do artigo 592 do CPC, que possui aplicação subsidiária nesta Justiça Especial, estabelece que os bens dos sócios fiquem sujeitos à execução, sendo assim, o sócio é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo de conhecimento, respondendo subsidiariamente (BICALHO, 2004).

Entretanto, é plenamente viável, a responsabilidade executória dos bens do sócio, independentemente de ter figurado no processo de conhecimento. E mais, considerando que a finalidade dessa norma legal é a celeridade processual, essencial nas demandas trabalhistas, é lícita a penhora de bens pessoais do sócio, independentemente de constar no título executivo, ou sequer de ter sido citado anteriormente, em razão da responsabilidade executória secundária. Apesar de existir entendimentos ao contrário, que argumentam afronta ao contraditório e ampla defesa, a ocorrência da penhora dos bens do sócio sem anterior citação para incluí-lo no pólo passivo da execução (BICALHO, 2004).

Mas em contrapartida, quem defende a legalidade dessa penhora, sustenta que o contraditório não é afrontado porque poderá o sócio exercer sua defesa por meio dos embargos

de terceiro após a citação da penhora, onde poderá debater a qualidade de sócio, a natureza de sua responsabilidade, a retirada da sociedade, entre outras questões, e ainda, atende ao devido processo legal, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional em fazer cumprir sua decisão judicial ao satisfazer o crédito alimentar do exequente/trabalhador (BICALHO, 2004).

Já quanto a responsabilidade do ex-sócio, deve-se observar a regra do artigo 1032 do Código Civil, que não exime sua responsabilidade, e nem a de seus herdeiros, se for o caso, mas estipula prazo, de até dois anos após a averbação da resolução da sociedade.

Então, quanto ao ex-sócio observa o estabelecido no comando cível, que será responsabilizado pelas obrigações da sociedade até dois anos após a averbação da alteração contratual referente à sua retirada (BICALHO, 2004).

Assim, ante todo o exposto, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de suma importância, contribuindo de forma mais concreta para o efetivo recebimento pelo trabalhador de seu crédito laboral, que tem por essência a característica de verba alimentar, para garantir seu sustento e de sua família, garantindo sua dignidade humana.

### **3 DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### **3.1 SURGIMENTO**

Insta salientar que apesar de ser considerado um instituto razoavelmente novo na Justiça do Trabalho, devido sua aplicação nessa seara, a teoria da desconsideração inversa, *insider reverse piercing*, é antiga, Joanes em sua dissertação do mestrado citando Crespi, relata o caso *Cargil vs. Hedge*, julgado em 1985 pela Suprema Corte do Estado de Minnesota, nos Estados Unidos da América, onde:

[...] a acionista controladora de uma companhia requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade por ela controlada, para evitar que parte de uma fazenda, que estava registrada em nome da sociedade, fosse alienada judicialmente para quitar dívidas da empresa. Isso, porque a residência da acionista controladora estava localizada exatamente no pedaço da fazenda. Desconsiderando-se a personalidade jurídica da companhia, seria possível compreender o patrimônio da acionista controladora e da sociedade como um só, permitindo que fossem aplicadas ao caso as normas sobre bem de família do estado de Minnesota, evitando-se a venda da casa (JOANES, 2010, p. 74).

A teoria inversa da desconsideração foi aplicada pela Corte, fundamentando sua decisão no grau de identidade entre o acionista controlador e a companhia em si, de forma que a companhia existia como *alter ego* da acionista controladora. Destacando também que a desconsideração inversa, no caso, reforçaria a política do estado de proteção do direito à moradia (JOANES, 2010).

O que a Corte estrangeira chamou de “identidade”, aqui no Brasil denomina-se confusão patrimonial, mas que tem outro sentido, pois como visto, a aplicação da desconsideração inversa foi para beneficiar a administradora da pessoa jurídica, e não para inibir um prejuízo a terceiro, assim, resultou em um benefício à administradora, sendo que foi a própria que provocou a confusão patrimonial (JOANES, 2010).

No universo jurídico brasileiro, a princípio, não era uníssona à aplicabilidade da teoria da desconsideração inversa, em razão de não existir previsão legal, sendo firmada tão somente por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Então já era aplicada pelos Tribunais antes de ser efetivamente positivada, devido a necessidade de ter um remédio para se evitar os abusos cometido(s) pelo(s) sócios(s) sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (JOANES, 2010).

Além dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, editou-se o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que prevê o cabimento da “desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro.” (SOARES; DINIZ, 2012).

Os tribunais vêm aplicando a teoria da desconsideração inversa, para atingir os bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, com fundamento na interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil de 2002, ante a omissão legislativa (SOARES, 2015).

Porém, o Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016, traz expressamente em seu texto a aplicabilidade da desconsideração inversa, *in verbis*:

Artigo 133: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica (BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil)



Quanto ao processo trabalhista, não existe nenhuma previsão, então essa norma processual comum é aplicada de forma subsidiária, conforme autoriza o artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que autoriza a aplicação da Lei de execuções fiscais e das normas processuais comuns, quando existir omissão, e não houver incompatibilidade na aplicação com os princípios que norteiam esse ramo especializado, portanto, é aplicável as normas do Novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho no que tange a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

### 3.2 CONCEITO

Conforme verificado neste trabalho, o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para responsabilizar os sócios e/ou administradores pelos atos praticados com abuso de direito ou fraude, para se evitar a viabilização de ilícitos cometidos sob a capa da pessoa jurídica.

Ocorre que a desconsideração da personalidade jurídica comporta outra faceta, que é a sua aplicação ao inverso, ou seja, afasta-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que essa seja responsabilizada por obrigação pessoal do sócio (SOARES; DINIZ, 2012).

Conceitua Rolf Madaleno que a desconsideração inversa é uma:

técnica jurídica de responsabilizar a sociedade empresária por ato abusivo de seus sócios ou administradores é chamada de desconsideração inversa, só se legitimando quando a sociedade se tornou mera extensão da pessoa física do sócio, como pode acontecer quando um cônjuge transfere maliciosamente os bens do casamento para a empresa da qual é sócio, entre tantas outras previsíveis situações de fraude a direitos e obrigações de ordem civil e especialmente familiar (MADALENO, 2009, p. 79-80).

Ceolin (2002) assevera que na desconsideração da pessoa jurídica aplica-se as hipóteses em que se pretende responsabilizar pessoalmente os sócios por atos praticados em nome da sociedade, já na denominada “desconsideração inversa”, ocorre o contrário, se busca atingir o ente coletivo, onerando o seu patrimônio por dívidas pessoais dos seus sócios e/ou administradores.

Então, pode-se definir a teoria da desconsideração inversa como o instrumento jurídico utilizado para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação/dívida pessoal gerada pelo sócio, visando coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (COELHO).

### 3.3 APLICABILIDADE

Vislumbra-se assim, que da mesma forma que uma sociedade empresária pode desviar de forma fraudulenta seu patrimônio para os sócios, esses também podem de maneira irregular, aproveitarem-se da blindagem da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e transferir bens pessoais para esta, com o intuito de esquivar-se da responsabilização de suas obrigações (SARAMENTO; LACERDA, 2013).

E é nesse sentido, que a desconsideração inversa passou a existir no universo jurídico, para inibir o desvio de bens pessoais dos sócios e/ou administradores para a pessoa jurídica com o intuito de fraudar obrigações perante credores e terceiros, pois o sócio “protege” seus bens particulares, tornando-se intencionalmente insolvente (SOARES; DINIZ, 2012).

Mas, é importante destacar, que a simples transferência de bens pessoais dos sócios para a pessoa jurídica, por si só, não configura ato ilícito, pois o ordenamento jurídico permite a alienação de bens entre sócio e sociedade, a irregularidade está quando isso ocorre de forma fraudulenta com o intuito de acarretar prejuízo aos credores e terceiros (CEOLIN, 2002).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010) mencionam que a desconsideração inversa não é presumível, devendo ser comprovada a fraude, abuso de direito ou de desvio de finalidade, e a confusão patrimonial, portanto, nota-se que são os mesmos requisitos previstos para a desconsideração “direta”, estabelecidos no artigo 50 do Código Civil.

Tal entendimento, também se faz presente nas jurisprudências da Justiça Comum, aonde vêm aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa mediante a prova do abuso de direito ou confusão patrimonial, agindo-se com mais cautela, e quando devidamente demonstrado o prejuízo do credor ou terceiro. E é produzida principalmente no Direito de Família e Sucessões, onde constatado nos casos específicos, a confusão patrimonial existente entre os bens pessoais do devedor de pensão alimentícia (sócio) e da sua empresa (pessoa jurídica), causando prejuízos ao credor (alimentado) (SARAMENTO; LACERDA, 2013).

Desta feita, nota-se que as duas formas de desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, exigem-se em âmbito do Judiciário Comum a demonstração da fraude no abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo relativizada somente nas matérias do Direito do Consumidor e Direito Ambiental

(SOARES; DINIZ, 2012). Já na Justiça do Trabalho, a desconsideração é determinada pelo magistrado pela simples ocorrência da inadimplência dos créditos trabalhistas, na insolvência da Reclamada, não exigindo a prova inequívoca da fraude, no abuso de direito.

Da mesma forma, se a execução ocorrer em face do executado, pessoa física, por exemplo, citam-se os empregadores domésticos, a mera insuficiência de bens dá ensejo a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, direcionando a execução contra a sociedade empresária de que ele participa (CLAUS, 2013).

Destaca que, como visto na transposição do artigo 133 do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração inversa trata-se de um incidente processual requerido pela parte ou pelo Ministério Público, quando couber intervir no feito, e o artigo 134 diz que é “cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”, portanto, inexigível ação própria, o que comprometeria a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (SOARES, 2015, p. 87). Mas, o novo código no parágrafo segundo do mencionado artigo 134, prevê também a possibilidade da desconsideração inversa ser pleiteada em petição inicial, devendo ocorrer a citação, e tal pleito exordial dispensará o incidente (SOARES, 2015).

Agora, conforme o artigo 135, mesmo ocorrendo a desconsideração inversa através de incidente processual, deverá também ocorrer a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que se manifestem sobre a desconsideração inversa e requeiram provas, no prazo de 15 (quinze) dias, portanto, ante essa nova previsão legal, não é mais cabível a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (SOARES, 2015).

No que tange a atuação de ofício do juiz do trabalho na aplicação da teoria da desconsideração inversa, existe divergência entre os autores, Waki (2015) diz que “é mais do que recomendável que, apesar de deter a faculdade, de impulsionar a execução, o juiz do trabalho se abstenha de promover de ofício”, devendo o exequente formular o pleito, conforme previsto no mencionado artigo 133 do Novo CPC, que atribui legitimidade tão somente à parte e ao Ministério Público.

Então, indaga-se, apesar da taxativação de tais legitimidades no Novo CPC, que é o ordenamento que prevê a desconsideração inversa no universo jurídico brasileiro, não se devem adaptar tal norma ao ordenamento jurídico laboral, o qual autoriza a atuação de ofício do magistrado, ainda mais, como visto nesse trabalho, já é admitido na jurisprudência e doutrina a

atuação *ex officio* na desconsideração direta, assim, não seria um contra senso atuar em uma situação e na outra não, se a essência é a mesma.

Assim, ante tais indagações, veremos quais são os entendimentos das Cortes Trabalhistas.

### 3.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DAS CORTES REGIONAIS

*A priori*, destaca jurisprudência da Corte Regional, que firmou entendimento de ser aplicável no processo do trabalho a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, *verbis*:

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Aplica-se ao processo do trabalho a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual é possível o excepcional afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, a fim de impedir que o desvio fraudulento de bens pessoais do sócio para a sociedade empresária frustre a execução. (TRT-3 - AP: 03195201203003007 0003195-74.2012.5.03.0030, Relator: Sercio da Silva Peçanha, Oitava Turma, Data de Publicação: 09/05/2014 08/05/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 184. Boletim: Não.). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Disponível em [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br). Acessado em: 25 out. 2015).

Destaca mais jurisprudências nesse sentido:

**AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Constatado pelo magistrado o intuito protelatório do Executado, é aplicável ao processo do trabalho o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de se conferir maior efetividade às execuções trabalhistas. (TRT-5 - AP: 00019450620135050421 BA 0001945-06.2013.5.05.0421, Relator: DÉBORA MACHADO, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 12/12/2014.). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Disponível em [www.trt5.jus.br](http://www.trt5.jus.br). Acessado em: 25 out. 2015).

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado, mesmo sendo sócio minoritário, responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. Ademais, evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador, está autorizada a penhora efetivada. Hipótese de aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio. (TRT-4 -

AP: 00010354820135040601 RS 0001035-48.2013.5.04.0601, Relator: REJANE SOUZA PEDRA, Data de Julgamento: 15/07/2014, Vara do Trabalho de Ijuí). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acessado em: 25 out. 2015).

Dessa forma, pacífico a aplicação da teoria da desconsideração inversa na Justiça do Trabalho, mas ressalta-se que se deve observar a ordem, devendo primeiramente responder o devedor principal e somente após a comprovação nos autos de total frustração de constrição dos seus bens, que é lícito a aplicação da teoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar agravo de petição, recurso cabível contra decisões do juiz do trabalho na execução, entendeu ser aplicável a teoria da desconsideração inversa dos executados, para incluir na relação jurídica outras empresas das quais os sócios também são sócios.

EXECUÇÃO. "DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA". O exame da situação fática leva à conclusão de que é cabível a "desconsideração inversa da personalidade jurídica" dos executados, de forma que foi regular a inclusão no polo passivo do feito das empresas das quais os sócios da executada também são sócios. (TRT-2 - AP: 01144009619995020061 SP 01144009619995020061 A20, Relator: JOSÉ RUFFOLO, Data de Julgamento: 07/04/2015, 5ª TURMA, Data de Publicação: 10 abril 2015).

E o TRT da 4ª Região, vislumbrou que a sócia da executada se desfez de todos os seus bens, e constitui uma nova empresa, da qual era sócia administradora, aplicou a teoria da desconsideração inversa para responsabilizar a nova empresa, *verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Hipótese em que aplicável ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, porquanto a sócia executada, tendo se desfeito de todos os seus bens passíveis de constrição, constituiu nova empresa, da qual é sócia administradora, devendo responder pelos créditos devidos ao empregado, pelo seu caráter alimentar especialíssimo, sendo cabível a medida existente nos autos, qual seja, penhora de valores da empresa na qual a executada é sócia. Provimento negado. (TRT-4 - AP: 00768000220025040022 RS 0076800-02.2002.5.04.0022, Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Data de Julgamento: 03/12/2013, 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acessado em: 26 out. 2015).

Vislumbra-se dessas últimas jurisprudências, uma 'ampliação' da desconsideração inversa em âmbito laboral, onde o magistrado, não só desconsiderou a pessoa jurídica para

Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 64-89, jul./dez. 2015.

incluir o sócio, mas incluiu outra pessoa jurídica estranha à lide, mas que possui no seu quadro societário o mesmo sócio, ora executado.

O TRT da 10ª Região ao julgar agravo de petição decidiu não ser obrigatório o chamamento de todos os possíveis sócios da executada na relação jurídica-processual:

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA** As situações ensejadoras de desconsideração, inversa ou clássica, da personalidade jurídica das sociedades, pelo caráter de promiscuidade patrimonial, dispensam o chamamento profilático de todos os possíveis responsáveis (sócios, ex-sócios, sociedades de tais sócios, sucessores, sócios de fato, "laranjas" e empresas de um mesmo grupo econômico). Daí o acerto do cancelamento da Súmula 205/TST, que frustrava as perspectivas de uma execução realmente eficaz. (TRT-10 - AP: 00706200800210005 DF 00706-2008-002-10-00-5 AP, Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, Data de Julgamento: 28/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 no DEJT). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Disponível em [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br). Acessado em: 27 out. 2015).

Por fim, diante de todo estudo, e das jurisprudências regionais, conclui-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica, e também a direta, são aplicáveis na Justiça do Trabalho, pois asseguram uma tutela executiva efetiva, com a concretização dos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à tutela jurisdicional efetiva na entrega do direito, servindo a Justiça do Trabalho como guardião dos direitos sociais fundamentais à dignidade humana do trabalhador (SOARES, 2015).

## **CONCLUSÃO**

Buscou-se compreender a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente a inversa, e tão como sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, ante sua relevância na sociedade contemporânea, e inclusive no universo juslaboral, devido a efetividade que esta provoca na prestação executiva, uma vez que permite a responsabilização dos sócios pelas dívidas oriundas da pessoa jurídica, e vice-versa.

Ocorre que essa pessoa jurídica, sujeita de direitos e obrigações, detentora de autonomia patrimonial, está no desempenho dessa personalidade jurídica, e age de forma fraudulenta, com abuso de direito e confusão patrimonial, praticando atos que possuem a finalidade de lesar o credor e/ou terceiros, que provoca a possibilidade do Judiciário

desconsiderar sua personalidade jurídica, para incluir os sócios nessa lide processual, com o intuito de serem também responsabilizados pelo adimplemento dos créditos.

Esse instituto da desconsideração direta é previsto no nosso ordenamento jurídico, essencialmente nas legislações cível e consumerista, que indicam requisitos a serem cumpridos para que ocorra a desconsideração, os quais foram analisados.

Já a desconsideração inversa, que opera para evitar a confusão patrimonial entre sócio e a pessoa jurídica, responsabilizando a essa por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da pessoa jurídica, a princípio não era positivada, advindo de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e em 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil positivou tal teoria em seu artigo 133.

Destaca que, diante do presente estudo, verificou-se que enquanto na justiça comum a invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta quanto a inversa, é medida excepcional, exigindo-se a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil de 2002, na Justiça do Trabalho sua ocorrência é ordinária, bastando a comprovação de insuficiência de bens do executado para satisfazer a execução, e também verificou-se que a simples invocação do executado de sua autonomia patrimonial para se eximir de suas obrigações, por si só, já configura nessa justiça especializada um abuso de direito, o que autoriza o magistrado aplicar tal teoria no caso concreto.

Para ratificação dos entendimentos doutrinários majoritários que defendem a aplicação da teoria menor na justiça laboral, a qual exige tão somente a simples demonstração da insolvência da pessoa jurídica para efetivar sua desconsideração, citamos alguns entendimentos jurisprudenciais das Cortes Trabalhistas.

Assim, concluiu-se que, a desconsideração da personalidade jurídica tanto a direta quanto a inversa, possuem imensa relevância no universo jurídico laboral, apesar de não estarem previstas em seu ordenamento jurídico, na CLT, viu-se que é cabível de forma subsidiária, com algumas peculiaridades inerentes dessa Justiça Especializada, como por exemplo, a atuação *ex officio* do magistrado na execução.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Nicole Vieira de. **As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. Âmbito jurídico, Rio Grande, v. 11, n. 50, 2008. Disponível em:

Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 64-89, jul./dez. 2015.

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4362&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7)>. Acesso em: 19 set. 2015.

BICALHO, Carina Rodrigues. **Aplicação *sui generis* da teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte. V. 39, n. 69. 2004. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/revista/paginas\\_rev/rev\\_69.htm](http://www.trt3.jus.br/escola/revista/paginas_rev/rev_69.htm)>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recomendação nº 2/CGJT, de 2 de maio de 2011. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12759/2011\\_rec0002\\_cgjt.pdf?sequence=3](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12759/2011_rec0002_cgjt.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

CARVALHO SANTOS, J. M. **Código Civil brasileiro interpretado**, 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, v. 1.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

CLAUS, Bem-Hur Silveira. A desconSIDERAÇÃO *inversa* da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Rio Grande do Sul. Ano IX. Número 156. 2013. Disponível em: <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista\\_Eletronica/2013/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20156.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2013/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20156.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. v. 2: direito de empresa [sociedades]. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

Revista Direito em Ação, Brasília, v. 15, n. 2, p. 64-89, jul./dez. 2015.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil curso completo**. 15. ed. ver, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. v. 1: parte geral**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

JOANES, David Massara. **Aplicabilidade da desconsideração da personalidade ao inverso**. Dissertação de mestrado. 2010. Nova Lima; Faculdade de Direito Milton Campos. Disponível em:

<http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/davidmassarajoanesaplicabilidadeadesconsideracaodapersonalidade.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LARENTZ, Karl. Derecho Civil – parte general. Tradução e notas de Miguel Izquierdo e Macias Picavea. **Revista de Derecho Privado**, 1978, p. 591 apud PEREIRA, Régis Velasco Fichtner. A fraude à lei. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARAMENTO, Jeverson; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A desconsideração da

personalidade jurídica inversa. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, n.3, p 478-499, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044. Acesso em: 21 set. 2015.

SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho**. 2004. Monografia (Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Bruno Mattos e. **Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2007.

SOARES, Alexandre Oliveira. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2015.

SOARES, Silmara Resende; DINIZ, Fernanda Paula. **Desconsideração da personalidade jurídica inversa: questões controvertidas**. 2012. PUBLICADIREITO. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>>. Acesso em: 21 set. 2015.

SOUZA, Ludmilla Ferreira Mendes. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2731, 23 dez. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/18099/aplicacao-da-teoria-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 19 jun. 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v.I: *Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WAKI, Kleber. **Aspectos do novo CPC: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho**. 2015. Disponível em: <<https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/author/jtkwaki/>>. Acesso em: 20 out. 2015.